



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP- CN N° 02
DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a necessidade de verificação, pelas Corregedorias-Gerais das Unidades e Ramos, sobre obrigatoriedade da residência do membro na Comarca ou no local de lotação e regularidade do atendimento presencial ao público.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições legais e regimentais conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso II, e § 3º da Constituição da República, os termos do art. 18, inciso X e seguintes da Resolução n. 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e em conformidade com a Resolução CNMP n. 26, de 17 de dezembro de 2007 e suas alterações;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Nacional do Ministério Público, como órgão constitucional fundamental da sociedade destinada à orientação, avaliação e fiscalização das atividades dos membros do *Parquet*, expedir recomendações e orientações de caráter geral e preventivo, respeitadas as particularidades e a autonomia de cada Unidade e Ramo do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição da República reconheceu o Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis¹;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 129, § 2º, impõe que as “funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição”;

¹ Art. 127, *caput* CF/88.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) estabelece como dever dos membros “residir, se titular, na respectiva Comarca” (art. 43, inciso X);

CONSIDERANDO que, outrossim, a Lei Complementar Federal 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), prescreve que as “funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados”;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de residência da comarca ou no local de lotação constitui preceito constitucional que converge com a eficiência e qualidade da prestação dos serviços ministeriais, aproximando o agente ministerial da realidade social e dos cidadãos que dependem da tutela ministerial;

CONSIDERANDO que o precedente firmado por esta Corte de Controle no âmbito da Consulta nº 1.00439/2020-84, julgada na 12ª Sessão Ordinária de 25.08.2020, assentou que: “A possibilidade de realização de trabalho remoto enquanto perdurar o reconhecimento da pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19) não exige o Membro do Ministério Público de cumprir o dever funcional de residência na comarca. A eventual flexibilização desse dever exige o preenchimento das condições previstas no art. 129, § 2º, da Constituição Federal, nas Leis Complementares e normas locais específicas e na Resolução CNMP nº 26/2007 combinada com o disposto no art. 2º, § 8º, da Resolução CNMP nº 214/2020”;

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação neste Conselho Nacional proposta de resolução visando estabelecer o trabalho híbrido no âmbito do Ministério Público brasileiro (Proc. n. 1.00476/2022-81), que em nada relativiza a obrigatoriedade do membro residir na Comarca ou no respectivo local de lotação;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público preceitua que compete aos Promotores de Justiça “atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis” (art. 32, inciso II);

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP n. 205/2019, que dispõe sobre a “Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público”, fixando, entre



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

outras premissas, que o “membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, no local de sua atuação, respeitados os horários de atendimento do órgão, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas”, incluindo o atendimento ao advogado de qualquer uma das partes e de terceiros interessados, nos termos previstos no aludido ato normativo,

RESOLVE:

Art. 1º **RECOMENDAR** às Corregedorias-Gerais das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro que adotem procedimentos de verificação da **obrigatoriedade do membro residir na Comarca ou no respectivo local de lotação, bem como a regularidade do atendimento presencial ao público.**

Art. 2º **RECOMENDAR** às Corregedorias-Gerais das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro que instaurem correições ou inspeções para apuração de eventuais situações em desacordo com os mandamentos constitucionais e legais dispostos nesta Recomendação.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se aos Excelentíssimos Senhores Corregedores-Gerais do Ministério Público, dando ciência também aos Excelentíssimos Senhores Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

João Pessoa, 14 de outubro de 2022.



Conselheiro **OSWALDO D'ALBUQUERQUE**
Corregedor Nacional do Ministério Público